



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10283.000252/00-82
Recurso nº. : 139.772
Matéria : IRPJ – Exs: 1996
Recorrente : BENARRÓS DIESEL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA DRJ em BELÉM – PA.
Sessão de : 20 maio de 2005
Acórdão nº. : 101-94.995

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – IMPROCEDÊNCIA
– Não há que se falar em nulidade do auto de infração e tampouco da decisão de primeira instância, quando a exigência fiscal possui todos os elementos necessários à compreensão inequívoca da exigência e dos fatos que o motivaram, encontrando-se ainda, com o correto enquadramento legal da infração fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS
PROCESSUAIS – AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA
CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela
jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do
lançamento “ex officio”, enseja renúncia ao litígio
administrativo e impede a apreciação das razões de mérito,
por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a
exigência tributária nesta esfera.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por BENARRÓS DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade
suscitada e não conhecer do mérito do recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

PROCESSO Nº. : 10283.000252/00-82
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.995

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 10283.000252/00-82
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.995

RECURSO Nº. : 139.772
RECORRENTE : BENARRÓS DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

BENARRÓS DIESEL LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por intermédio da petição de fls. 110/116, do Acórdão nº 1.908, de 18/01/2004 (fls. 104/106), prolatado pela Egrégia 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, que não tomou conhecimento da impugnação contra o auto de infração de fls. 07.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento decorre da compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior ao limite de 30% permitido pela legislação.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 67/75.

A 1ª Turma da DRJ/Belém, manteve o lançamento, conforme o acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.

Impugnação não Conhecida"

Ciente da decisão de primeira instância em 17/02/04 (A. R. fls. 107-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 18/03/04 (protocolo às fls. 109), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a turma de julgamento de primeira instância, não obstante o seu mister, absteve de apreciar a matéria de fundo ou de mérito pelo fato da contribuinte autuada ter impetrado medida judicial contra a exação fiscal de que trata a Lei n. 8981/95, objeto deste auto de infração, entendendo-se como manifestação ou desistência ao optar pela via judicial, implicando, por essa razão, em abandono da administrativa, o que afastou o pronunciamento desta jurisdição;
- b) que a decisão recorrida deixou de apreciar as preliminares suscitadas na peça de defesa, apesar de expressamente requerida sua apreciação e nulidade da peça acusatória, fato este por si só resulta na nulidade da decisão recorrida, razão porque requer seja a mesma apreciada em primeira preliminar na presente instância;
- c) que a ação judicial limita-se à discussão apenas em relação a aplicação da legislação tributária aos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, a qual estaria a permitir sua compensação integral em obediência as regras estabelecidas na época e por ocasião da apuração desses resultados;
- d) que a autuação envolve outros aspectos, os quais devem ser analisados pelas instâncias administrativas. Dentre eles é o caso da exigência ter sido apurada em razão do resultado de cada mês do ano-calendário de 1995, desconsiderando a compensação integral do próprio exercício, exigindo, dessa forma, imposto de renda superior ao devido na declaração de rendimentos de ajuste, conforme a declaração do exercício de 1996, ano-calendário 1995.

Às fls. 142, o despacho da DRF em Manaus - AM, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata do auto de infração decorrente da inobservância do limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e artigo 12 da Lei nº 9.065/95.

A recorrente suscita como preliminar, a nulidade da decisão de primeira instância pela falta de apreciação dos argumentos apresentados na defesa inicial acerca da nulidade da peça acusatória.

Com efeito, na defesa apresentada em primeira instância, a interessada argumentou que, por ocasião da lavratura do auto de infração, o autuante não levou em consideração as justificativas aduzidas na própria repartição fiscal, no sentido de que os procedimentos por ela adotados encontram-se amparados pela legislação tributária vigente, além do fato de que os valores envolvidos não sem encontrarem em conformidade com os apresentados na própria declaração de rendimentos entregue tempestivamente.

Argúi ainda, que a peça acusatória não contempla qualquer levantamento efetuado pela fiscalização, apurado na escrita fiscal da mesma, de forma a demonstrar a ocorrência do fato gerador do imposto.

Rejeito o acolhimento da preliminar de nulidade do auto de infração, bem como da decisão de primeira instância, pois o auto de infração lavrado, decorre do desenvolvimento do Programa Malha Fazenda, cujos valores tem como base os valores informados na declaração de rendimentos apresentadas pela própria contribuinte.

Por outro lado, deixou a recorrente de juntar aos autos qualquer elemento de prova, suficiente a justificar alguma irregularidade nos valores constantes dos quadros demonstrativos que deram origem ao lançamento constante no auto de infração. Ressalte-se que constam dos autos os demonstrativos detalhados do estoque de prejuízos fiscais, bem como dos resultados apurados pela própria contribuinte (fls. 09/20), enquanto que em sua defesa, limita-se a argumentar a existência de erros, porém, sem nada comprovar.

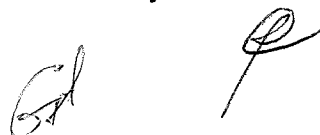
Quanto ao mérito, a recorrente impetrou mandado de segurança (Processo nº 96.0002145-7), junto à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, com o objetivo de assegurar-lhe a compensação integral dos prejuízos fiscais e da base de cálculo acumulados até 31.12.94, bem como os que venham a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, afastando a aplicação dos artigos 48 e 58 da Lei 8.981/95, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.065/95 e 9.249/95. A segurança foi denegada e a autuada interpôs apelação.

Dessa forma, tendo a contribuinte ingressado com ação perante o Poder Judiciário para discutir especificamente a matéria de mérito objeto do auto de infração, nesse particular, há concomitância na defesa, ou seja, a busca da tutela do Poder Judiciário, bem como o recurso à instância administrativa.

A opção da discussão da matéria perante o Poder Judiciário foi da recorrente, e o auto de infração lavrado, fundamentalmente, objetivou a constituição do crédito tributário como medida preventiva dos efeitos da decadência.

Cabe citar, aqui, parte do parecer de autoria do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira:

"Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza."



Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.”

No mesmo sentido o Sub-procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim pronunciou:

“11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada – inerente a jurisdição administrativa -, pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual – ordenatória, declaratória ou de outro rito – a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento – exceto na hipótese de mandado de segurança ou medida liminar, específico – até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial.”

No caso em questão, o contribuinte ingressou com ação judicial antes da feitura do lançamento de ofício, enquanto que o Fisco, com o intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, constituiu o crédito tributário.

Portanto, tratam-se de ações concomitantes para julgamento do mesmo mérito, verificando-se, do exposto, que a contribuinte fez sua opção, escolhendo a esfera judiciária para discutir o mérito existente no presente processo.

Não teria sentido que o Colegiado se manifestasse sobre matéria em debate no Poder Judiciário, visto que qualquer que fosse a sua decisão prevaleceria sempre o que seria decidido por aquele Poder.



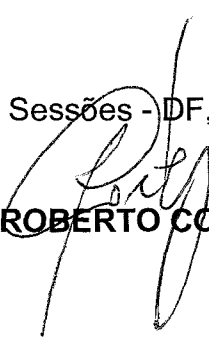
PROCESSO Nº. : 10283.000252/00-82
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.995

Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Assim, a Administração, deixando de ser o órgão ativo do Estado e passando a ser parte na contenda judicial, quanto ao mérito em si da demanda, não mais pode julgar o litígio, cabendo ao Judiciário compor a lide.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e não conhecer do recurso no que versa sobre a matéria submetida ao Judiciário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ 